



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 001/2025/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentado por sua Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que a garantia do direito ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial, das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece que Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, dispõe que o dever do Estado (*latu sensu*) com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de **educação infantil gratuita** às crianças de até 5 (cinco) anos de idade e, conforme seu art. 30, I a **educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade**;

CONSIDERANDO que o art. 11, V do mesmo diploma legal estabelece que os **Municípios** incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §1º, IV da LDB determina que o Poder Público, na esfera de sua competência federativa, deverá divulgar a **lista de espera** por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, **inclusive creches**, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista;

CONSIDERANDO, que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e a estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que a Lei 13.257, de 08 de março de 2016 ^[1], que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, preconiza, em seu art. 16, *caput*, que “a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.”, e cujo parágrafo único aponta que “a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.”;

CONSIDERANDO que as diretrizes do Plano Nacional de Educação ^[2] (Lei 13.005/14) , especificamente a meta 1, que consiste em universalizar até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade (1A); e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até o ano de 2024(1B);

CONSIDERANDO que no Estado de Rondônia segundo estimativas elaboradas pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) ^[3], havia, em 2021, cerca de 1,8 milhões de habitantes, dos quais aproximadamente 112 mil eram crianças de 0 a 3 anos de idade, e que das crianças nessa faixa etária, apenas 14.454 – o equivalente a 12,9% – eram atendidas em creches no ano de 2022, uma das menores taxas de atendimento do Brasil ^[4];

CONSIDERANDO que segundo estimativas da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal ^[5], quase um terço (29,7%) das crianças de 0 a 3 anos de idade se enquadram nos critérios do Índice de Necessidade por Creche, ou seja, vivem em (i) famílias pobres, (ii) famílias monoparentais ou (iii) famílias cujas mães são economicamente ativas ou o seriam se tivessem acesso a uma vaga em creche, revelando a necessidade de os municípios analisarem a real demanda por vagas, mapear em quais regiões ou bairros ela está concentrada e de que maneira as redes podem atender as crianças na respectiva faixa etária;

CONSIDERANDO que os dados coletados no Levantamento Nacional em

2024^[6] demonstram que 48% dos municípios de Rondônia tem crianças em fila de espera por creche; e que a demanda manifesta (fila de espera) não representa o real déficit, por não refletir o quantitativo de crianças na respectiva faixa etária, devido as famílias que não solicitaram vagas;

CONSIDERANDO que o Gabinete de Articulação para efetividade da Política de Educação em Rondônia –GAEPE/RO^[7], editou a **Nota Técnica GAEPE nº 007/2021**^[8], recomendando aos gestores municipais do estado de Rondônia a organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso a creche para as crianças de 0 a 3 anos; transparência na organização criteriosa e objetiva da fila de espera, com registro de dados em sistema tecnológico específico, ou sítio eletrônico ou mediante consulta;

CONSIDERANDO que referida Nota Técnica recomendou destinação prioritária das vagas de creche e pré-escola às crianças de famílias mais vulneráveis, observando tanto os públicos prioritários por força de lei, como mediante critérios socioeconômicos, de forma a oferecer a esse público-alvo os estímulos adequados e possibilitar a redução das desigualdades educacionais, de acordo com os seguintes critérios sucessivos: a) crianças com deficiência; b) filhos de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar; c) demais hipóteses de prioridade previstas expressamente em lei específica, seja ela Municipal; d) famílias inscritas no programa federal “Auxílio Brasil” (ou outro com mesma finalidade seja estadual ou federal); e) Famílias monoparentais; f) Famílias com mães economicamente ativas;

CONSIDERANDO que a Lei 14851/24^[9], impõe a obrigatoriedade de realização anual de **levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade**; com articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local;

CONSIDERANDO que a referida norma prevê que nos levantamentos da demanda, deve haver cruzamento de informações das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados por órgão e entidade da administração Pública; e que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios com a participação de outros órgãos;

CONSIDERANDO que a citada norma prevê que cada município organizará listas de espera com base no levantamento da demanda por vaga não atendida na educação infantil (0 a 3 anos), por unidade escolar, com **divulgação de critérios de atendimento** e acesso público aos nomes dos responsáveis legais das crianças;

CONSIDERANDO que a Lei 14.851/24 estabelece que cada ente federado deve definir os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, devendo, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

CONSIDERANDO a disponibilização sem custos do **Sistema de Gestão de Vagas em Creche - Central de Vagas** ^[10], instrumento destinado à gestão e alocação centralizada das vagas em creches para os municípios de Rondônia, possibilitando que as secretarias municipais de educação tenham ferramenta adequada para gestão transparente e eficiente das vagas em creche, cuja guia para implantação encontra-se <https://tcerro.tc.br/wp-content/uploads/2024/08/Guia-Central-de-Vagas.pdf>;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas, na última reunião do GAEPE, realizada em 28/03/2025, prorrogou ^[11] o prazo da **Segunda Chamada para Adesão a Central de Vagas para 11.04.2025**;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais de Educação, para que:

- I) **Promovam a adesão ao Sistema de Gestão de Vagas em Creche - Central de Vagas** e disponibilizem no site oficial da Prefeitura link direto ao Sistema de maneira clara e transparente;
- II) Adotem as medidas necessárias visando o fiel cumprimento da Lei 14851/2024, especialmente no que tange ao **levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade**, cujo resultado deve refletir o cruzamento de informações das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pela administração pública, de forma a contemplar as crianças em situações de vulnerabilidade;
- III) Realizem de **estudos buscando a expansão de vagas** em estabelecimentos de Educação Infantil, visando eliminar o déficit de vagas para a demanda manifesta (representada na fila de espera) e a demanda real não atendida (que considera as famílias que sequer solicitam a matrícula, embora precisem de atendimento), buscando identificar as áreas prioritárias para alocação dos investimentos para ampliação do número de salas ou construção de novas unidades escolar;
- IV) **RESPONDAM no prazo de 10 (dez) dias**, se acatarão as medidas aqui recomendadas e no mesmo prazo, **com a respectiva comprovação, sobre a adesão a Central de Vagas invocada no item 1.**

Para fins de resposta, comunico que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência ao **SEI nº 7761/2024**, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 31 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

- [1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm
- [2] A Lei 14.934/2024 prorrogou o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) até 31.12.25.
- [3] Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/popsvsbr.def>
- [4] Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>
- [5] Disponível em: <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/estado/rondonia/>
- [6] Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.
- [7] Do qual o Ministério Público de Contas é membro.
- [8] Disponível em: https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/10.-Nota-Tecnica-n.-07-2021-_-Atualizada.pdf
- [9] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14851.htm
- [10] Sistema desenvolvido pelo Instituto Federal de Rondônia – Campus Ji-Paraná e apoiado pelo Tribunal de Contas.
- [11] O prazo inicial foi 28.03.2025.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 31/03/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0839322** e o código CRC **FE705160**.

Referência: Processo nº 007761/2024

SEI nº 0839322

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br